

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTADORA RODRIGUES LTDA

CNPJ/MF n.º 35.734.421/0001-20

Processo n.º 5595380-76.2024.8.09.0021

Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu – Goiás

Dra. Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade

Juíza de Direito

SUMÁRIO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS 3

II – DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 5

III – HISTÓRICO E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO–FINANCEIRA..... 8

IV – PRINCIPAIS FASES PROCESSUAIS 10

V – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL 12

 V – 1. QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO..... 12

 V – 2. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL..... 16

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 20

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, com endereço comercial no Edifício Lozandes, av. Olinda, 960 – Park Lozandes, Goiânia – GO, 74884-120, Conj. 1704, Torre 2, cincos@stenius.com.br e www.stenius.com.br, Administradora Judicial do processo recuperacional da empresa TRANSPORTADORA RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.734.421/0001-20, com sede localizada na Rua João Batista Gama, nº 599, Jardim Aguiar, Sala 02, Caçu/GO, CEP: 75.813-000, e em tramitação sob o nº 5595380-76.2024.8.09.0021, na Vara Cível da Comarca de Caçu/GO, vem expor sobre o Plano Especial de Recuperação Judicial, colacionado na movimentação n.º 35 dos mencionados autos, e, em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea h, a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e alterações pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020 (LFRE): *“apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”*.

No presente relatório abordam-se os aspectos particulares preconizados na hipótese de Plano de Recuperação Judicial Especial, suas vertentes, alcances e termos estatuídos no Capítulo III (Da Recuperação Judicial), seção V (Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), mais precisamente nos arts. 70 até 72 da Lei n.º 11.101/2005, bem como o histórico processual com enfoques sucintos do protocolo da ação de recuperação judicial ao atual momento de observação, as perspectivas contidas no Plano de Recuperação Judicial. Destacam-se, ainda, os motivos da crise econômica, as principais fases processuais, o quadro resumo das

condições e formas de pagamento, a análise do endividamento, o passivo de credores sujeitos ao processamento recuperacional, da extinção das ações e execuções, do descumprimento do plano, modificação do plano, divisibilidade das previsões do plano e encerramento da “RJ”.

Ressaltamos, como já registrado nos autos, que a empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES** está preservando sua atividade empresarial principal, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

II – DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme preceitua a normativa regente, na recuperação judicial especial, a micro ou pequena empresa poderá quitar o passivo existente até a data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os decorrentes de repasse de recurso oficiais os fiscais e demais excepcionalidades estatuídas na norma, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalente à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Para o processamento deste instituto especial, se exige do postulante a idêntica regularidade formal prevista no art. 48 e material anotada no art. 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, sendo acrescido, para este fim, o adepto enquadramento da condição de ME ou EPP.

Ainda nesta particularidade, relevante trazer à lume que este tratamento jurídico diferenciado é assegurado pela própria Constituição Federal, ao dispor em seu art. 179 o seguinte, *verbis*:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Atualmente, a lei que confere esse tratamento jurídico diferenciado para as ME e EPP é a Lei Complementar 123/2006, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar n.º 155/2016, que em seu art. 3º dispõe o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples,

a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

- I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
- II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Côncio destas premissas preambulares, subsuma-se da redação do art. 70, § 1º, da LRF, que a submissão ao PRJ especial é uma faculdade colocada à disposição dos microempresários e dos empresários de pequeno porte, haja vista que, de fato, o teor da norma em comento possui como verbo nuclear o termo “poderão”, circunstância pela qual caracteriza-se a necessidade de se optar, de forma assinalada na inicial postulatória, senão vejamos:

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, **poderão** apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

– Grifamos.

Assim, conforme se infere da peça vestibular (movimentação n.º 01), a opção foi expressa e cabalmente subscrita no item “b”, dos pedidos, bem como recepcionado por este juízo na decisão que deferiu o processamento desta recuperação judicial (movimentação n.º 06), passando, pois, a versar este procedimento sobre a espécie de Recuperação Judicial de Empresa, pelo procedimento especial conferido à microempresa e empresa de pequeno porte, cujo escopo e cerne fulcral da premissa se circunscreve, assim como o procedimento comum da normativa vigente, na concessão de medidas e mecanismos que confirmam um cenário vantajoso e de contrapesos para a preservação e soerguimento da atividade empresarial.

III – HISTÓRICO E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme se extrai da peça vestibular, narra a devedora **TRANSPORTADORA RODRIGUES** que desenvolve suas atividades no ramo de transporte de cargas, no caso leite *in natura*, CNPJ/MF 35.734.421/0001-20, sendo sociedade privada com fins lucrativos sob o regime tributário da LC 123 (Simples Nacional).

Como atividade principal, a Recuperanda desempenha o transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional. Sua atuação concentra-se no transporte especializado de leite *in natura* e transporte de produtos ligados a produção agrícola (grãos, adubos, calcário e afins).

Exercendo essa especialidade por meio de uma frota composta por 01 (um) caminhão tanque que podem ser acoplados a 01 (um) reboque tanque e 02 (dois) cavalos mecânicos onde podem ser acoplados reboques e semi-reboques. Atualmente, a Recuperanda conta com um amplo quadro de colaboradores, incluindo 04 (quatro) funcionários, sendo 02 (dois) motoristas, 01 (uma) secretaria administrativa e o proprietário que também realiza o trabalho como motorista.

É uma transportadora inserida junto à cadeia logística das agroindústrias no estado de Goiás, com transporte de cargas para processamento na indústria, tendo papel primordial na cadeia produtiva.

Fato é, como resultado foi um incremento na frota e ampliação do quadro de funcionários. Os recursos dos investimentos foram obtidos juntos a instituições financeiras, gerando endividamento de longo prazo.

Com o agravamento da crise econômica brasileira, em virtude da pandemia do COVID-19, que significou redução na demanda pelas suas atividades, a empresa começou a observar dificuldades em honrar suas obrigações em dia, fato

ímpar na sua trajetória, exigindo que esta revisasse internamente sua estrutura produtiva e seu planejamento financeiro.

O plano prevê a recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES**, em síntese, com a adoção das seguintes medidas:

- a) Reestruturação Organizacional;
- b) Aperfeiçoamento de desempenho da logística operacional;
- c) Estruturação de fornecedores parceiros;
- d) Reestruturação visando o aumento financeiro na prestação do serviço (frete);
- e) Reescalonamento e Reestruturação do Endividamento;
- f) Venda de ativos não operacionais;
- g) Reestruturação nos prazos de pagamento e recebimento dos fretes, a fim de reduzir a necessidade de capital de giro para as operações, reduzindo custos financeiros;
- h) Reestruturação Societária, visando repactuar o seu passivo, por meio de: oferta de condições e prazos especiais para a reestruturação do passivo acumulado e oferta de ativos para dação em pagamento; e
- i) Outras medidas reestruturantes preconizadas no art. 50, da Lei n.º 11.101/2005.

IV – PRINCIPAIS FASES PROCESSUAIS

O ajuizamento da ação de recuperação judicial da empresa **TRANSPORTADORA RODRIGUES** ocorreu em 18 de junho de 2024, protocolado sob o nº. 5595380-76.2024.8.09.0021, sendo a decisão de deferimento do processamento recuperacional proferida na data de 21 de junho 2024 (movimentação nº 06), e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 25 de junho de 2024 que, dentre outras medidas, **deferindo parcialmente** o pedido de tutela tão somente para manter a empresa recuperanda na posse dos bens essenciais à atividade empresarial e nomeou o administrador judicial.

Tão logo expedido (movimentação nº 16), o Administrador Judicial nomeado subscreveu o Termo de Compromisso no dia 09 de julho de 2024 (movimentação nº 17).

O Quadro Geral de Credores concursais apresentado por esta Administração Judicial em consonância com o disposto no artigo 7º da Lei 11.101/2005 é composto por 03 (três) credores, todos classificados em CLASSE III – Quirografários, que totalizam a importância de R\$ 3.064.462,72 (três milhões, sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), conforme adiante espelhado:

RELAÇÃO DE CREDITORES	
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	
CREDOR (A)	VALOR - R\$
BANCO SCANIA S/A	R\$ 1.474.359,59
BANCO VOLKSWAGEN S/A	R\$ 1.545.945,82
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	R\$ 44.157,31

Relevante registrar, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado, em 18 de setembro de 2024, na movimentação n.º 35, ocasião na qual sobrevieram objeções apresentadas pelos credores (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – movimentação n.º 39, ESCANIA BANCO S/A – movimentação n.º 40, BANCO WOLKSWAGEN S/A – movimentações n.º 41 e 57).

O Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial foi publicado para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotou em 25 de abril de 2025, conforme se extrai da movimentação n.º 56.

V – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da **TRANSPORTADORA RODRIGUES**, em sua integralidade, pode ser acessado pelos portais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (www.tjgo.jus.br) e do Administrador Judicial (www.stenius.com.br), sendo protocolado no dia 18 de setembro de 2024 (movimentação n.º 35), e visa: **a)** Preservar a devedora como unidade econômica geradora de empregos, tributos e riqueza, assegurando assim o exercício de sua função social; **b)** superar sua atual situação econômica e financeira, recuperando-se com isso o valor da empresa; e **c)** atender aos interesses de seus credores indicando as fontes dos recursos e o cronograma de pagamento.

V – 1. QUADRO RESUMO DAS CONDIÇÕES E FORMAS DE PAGAMENTO

Logo, resumo das formas de pagamento proposta pela devedora:

FORMA DE PAGAMENTO								
CLASSE		DESÁGIO	SALDO	BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS (ANUAIS)
TRABALHISTA	I	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDITORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
GARANTIA REAL	II	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDITORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
QUIROGRAFÁRIO - CRÉDITOS COM GARANTIA	III	0,00%	100,00%	0,00%	Não será acrescida		24	20
QUIROGRAFÁRIO - SEM GARANTIA	III	50,00%	100,00%	0,00%	Não será acrescida		24	15
QUIROGRAFÁRIO - COLABORADOR	III	0,00%	100,00%	0,00%	1% a.m.	0,0% a.m.	24	15
QUIROGRAFÁRIO - EXTRA CONCURSAIS	III	20,00%	100,00%	0,00%	Taxa Referencial (TR)	0,0% a.m.	0	15
QUIROGRAFÁRIO - FINAME	III	0,00%	100,00%	0,00%	0% a.m.	0,0% a.m.	0	0
ME/EPP	IV	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDITORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL						

* Obs.: A forma de pagamento acima individualizada, reflete precisamente os mesmos termos e condições assinaladas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora.

a) Trabalhista

No que se refere à **Classe I (Trabalhista)**, a **TRANSPORTADORA MEIRELLES** reportou que não há credores que se enquadrem nesta classe.

b) Garantia real

No que tange à **Classe II (Garantia Real)**, a **TRANSPORTADORA MEIRELLES** reportou que não há credores que se enquadrem nesta classe.

c) Quirografário

No que tange à **Classe III (Quirografários)**, a **TRANSPORTADORA MEIRELLES** reportou, em suma:

i. CREDORES QUIROGRÁFICOS:

I. Credor Colaborador: Para fins do “PRJ” apresentado, considera-se aquele que, do ponto de vista operacional da Recuperanda, configura-se como essencial ao pleno andamento das atividades.

Consignando, a saber:

- O credor colaborador seguirá fornecendo seus serviços habituais à recuperanda, sem restrições;
- O credor colaborador oferecerá condições de fornecimento com pagamento à vista com desconto e/ou a prazo para a recuperanda;
- O credor deverá proceder o cancelamento de restrições junto aos cadastros de empresas inadimplentes e/ou protestos.

ii. PLANO DE PAGAMENTO (CLASSE III)**I. CRÉDITOS COM GARANTIA**

- Serão adimplidos na sua integralidade, de acordo com o valor publicado no edital a que se refere o art. 7º §2º da LRF 11.101/05;

- Prazo de Carência: 24 meses, a contar do 1º dia do ano seguinte após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial;
- Pagamento em parcela anual: 20 (vinte) parcelas;
- Não será acrescida correção monetária sobre os créditos; e
No caso de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre, procederá o pagamento em parcela anual, em 15 parcelas;

II. CRÉDITOS SEM GARANTIA

- Será aplicado desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor publicado no edital a que se refere o art. 7º §2º da LRF 11.101/05;
- Prazo de Carência: 24 meses, a contar do 1º dia do ano seguinte após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial;
- Não será acrescida correção monetária sobre os créditos;
- Pagamento em parcela anual: 15 (quinze) parcelas e;
- Caso o credor conceda 70% (setenta por cento) ou mais de desconto sobre o valor do crédito, o pagamento será realizado em 7 parcelas anuais;

III. COLABORADOR

- Os créditos serão adimplidos em sua integralidade de acordo com o valor publicado no edital a que se refere o art. 7º §2º da LRF 11.101/05;
- Prazo de Carência: 24 meses, a contar do 1º dia do ano seguinte após o trânsito em julgado da decisão com

concessão a recuperação judicial;

- Correção Monetária (do principal): 1% (um por cento) ao mês;
- Pagamento anual: 15 (quinze) parcelas e;
- Caso seja concedido desconto de 70% (setenta por cento), pagamento em 7 parcelas anuais ou a vista caso a empresa consiga aporte financeiro.

IV. CREDORES EXTRACONCURSAIS: Aqueles tipificados nos artigos 67 e 84, descritos no artigo 49 § 3º e 4º poderão aderir às condições de recebimento de seus créditos através do fluxo de pagamentos do caixa disponível.

- Será aplicado desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores vencidos;
- O pagamento do saldo vencido será em até 15 (quinze) parcelas anuais e;
- Correção Monetária do saldo devedor será pela Taxa Referencial (TR)

V. CREDORES DE FINAME

- Haverá suspensão das parcelas vencidas e;
- Retomada das condições contratuais originais.

d) ME e EPP

No que tange à **Classe IV (ME E EPP)**, a **TRANSPORTADORA RODRIGUES**

reportou que não há credores que se enquadrem nesta classe.

V – 2. CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Por sua vez, conforme se infere da norma regimentar, o Plano de Recuperação Judicial especial possui particularidades e especificidades nas condições de pagamento a serem assistidas, sendo que a sua inobservância acarreta inadmissibilidades que precisam ser saneadas e ponderadas, por força, inclusive, do vindouro controle de legalidade a ser exercido pelo juízo universal deste procedimento recuperacional.

A propósito, eis a exige do dispositivo previsto no art. 71 da LRF, com as inclusas alterações operadas pela vigência da LC 147/2014, *in verbis*:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Ocorre que, contudo, o PRJ apresentado pela devedora, *in casu*, não se atentou as disposições da normativa suso transladada, ao passo em que propôs o adimplemento das obrigações concursais em termos:

- (i) De até 20 (vinte) anos, sendo que o disposto no inciso II prevê o limite de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas; e
- (ii) De 24 (vinte e quatro) meses de carência, conquanto o disposto no inciso III estabelece que o pagamento da 1^a (primeira) parcela será no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Nota-se também que, nos termos do citado inciso IV do dispositivo acima transcrito, deveria o PRJ estabelecer “a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados”, o que, todavia, não estabeleceu na hipótese.

Veja-se abaixo o quadro resumo que identifica bem este cenário apontado:

FORMA DE PAGAMENTO								
CLASSE	DESÁGIO	SALDO	BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS SIMPLES	CARÊNCIA (MESES)	PARCELAS (ANUAIS)	OBSERVAÇÃO
TRABALHISTA	I	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
GARANTIA REAL	II	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
QUIROGRAFÁRIO - CRÉDITOS COM GARANTIA	III	0,00%	100,00%	0,00%	Não será acrescida		24	20
QUIROGRAFÁRIO - SEM GARANTIA	III	50,00%	100,00%	0,00%	Não será acrescida		24	15
QUIROGRAFÁRIO - COLABORADOR	III	0,00%	100,00%	0,00%	1% a.m.	0,0% a.m.	24	15
QUIROGRAFÁRIO - EXTRA CONCURSAIS	III	20,00%	100,00%	0,00%	Taxa Referencial (TR)	0,0% a.m.	0	15
QUIROGRAFÁRIO - FINAME	III	0,00%	100,00%	0,00%	0% a.m.	0,0% a.m.	0	0
ME/EPP	IV	OS DEVEDORES ANOTARAM NÃO POSSUIREM CREDORES SUJEITOS A ESTA CLASSE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL						

* Obs.: A forma de pagamento acima individualizada, reflete precisamente os mesmos termos e condições assinaladas no Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora.

Relevante, ainda, destacar que a devedora também não apensou aos autos o necessário laudo econômico–financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (inciso III, art. 53 da LRF), sendo imponente a sua apresentação para fins de análise e exames pertinentes.

Na esteira deste cenário apurado e buscando colaborar com a prestação jurisdicional célere e efetiva, esta administração judicial destaca não vislumbrar óbices a se oportunizar à devedora que providencie os ajustes e adaptações aos termos da legislação vigente, havendo, inclusive, precedente que já enfrentou esta possibilidade, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEITADA A PREFACIAL DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA LEI Nº 11.101/2005 E AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. De início, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão recorrida, uma vez que o provimento jurisdicional vergastado, embora sucinto, amolda-se ao comando do artigo 93, IX, da CF/88 e preenche os requisitos do artigo 489 do CPC. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia ao controle de legalidade de cláusulas contidas no plano especial de recuperação judicial. 3. Nesse contexto, cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômico–financeira da recuperação judicial da empresa postulante do

benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. 4. Assim sendo, atentando-se à peculiaridade de que se trata de plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, acerca da classe "Dívidas Bancárias", denota-se que se trata de uma inovação da recuperanda, tendo em vista que os créditos devem ser classificados conforme dispõe o artigo 83 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, a criação dessa nova classe de credores, viola o princípio da par conditio creditorum, na medida em que trata de maneira desigual créditos de mesma natureza. Inteligência dos enunciados nº 57 da I Jornada de Direito Comercial e nº 81 da II Jornada de Direito Comercial da CJF. 5. Por outro lado, dada a especificidade do plano objeto dos autos, deve ser observada a regra do art. 71, II, da Lei nº 11.101/2005, que estabelece e delimita expressamente quais as condições de pagamento que podem ser previstas, impondo-se a adequação das condições de pagamento previstas para os "Credores Quirografários" e para as "Dívidas Bancárias". 6. Além disso, a previsão genérica de que o pagamento das "Dívidas Bancárias" dar-se-á por meio de "acordo direto com as instituições financeiras credoras" viola o princípio da publicidade dos procedimentos, o qual encontra respaldo em diversos artigos da Lei nº 11.101/2005, tais como os artigos 99, parágrafo único, 7º, §§ 1º e 2º, e art. 22, inciso I, "a", e inciso II, "a", do referido diploma legal. 7. **Portanto, deve ser reformada a decisão recorrida, para que, antes da homologação do plano de recuperação judicial, este seja readequado ao que dispõe a Lei nº 11.101/2005 e aos seus princípios, levando em consideração o regramento específico para recuperação judicial com base em plano especial (artigos 70 ao 72 da referida legislação).** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS – AI: 70080779473 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atendidas as determinações contidas no art. 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/05 e alterações pela Lei 14.112/2020, o presente relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial da **TRANSPORTADORA RODRIGUES** segue juntado no processo principal nº **5595380-76.2024.8.09.0021**, em tramitação no Juízo da Vara Cível da Comarca de Caçu – Goiás, acessível pelos sites do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <http://www.projudi.tjgo.jus.br/> e do AJ <http://www.stenius.com.br/> ou, ainda, pode ser requisitado pelo e-mail cincos@stenius.com.br.

Do PRJ e sobre a sua legalidade e determinadas questões de relevo como a viabilidade econômico-financeira; as condições e formas de pagamento; deságios; correções monetárias e a contagem do prazo para o início dos pagamentos aos credores; os resultados e fluxo de caixa projetados; a extinção de obrigações de avais, até a finalização da etapa negocial (assembleia geral de credores) e, ao cabo, a submissão ao juízo para apreciação homologatórias, são matérias exclusivas neste momento de inspeção dos credores e magistrado.

Goiânia-GO, data da assinatura digital

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial